



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 - E/2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 16, DO ART. 41 E REVOGA O ARTIGO 41-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011, COM REDAÇÃO DADA PELO O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº106, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. O artigo 16 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação;

“...Art.16. As áreas públicas integrarão o patrimônio municipal a partir do ato do registro do loteamento e deverão constar expressamente no projeto e memorial descritivo, sendo vedada a alteração de sua destinação...”

Art.2º. O artigo 41 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, com redação dada pelo art.8º da Lei Complementar nº 106 de 26 de setembro de 2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.41 –O percentual de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total a ser parcelada, conforme legislação estadual e federal.

§ 1º. *Constituem as áreas públicas:*

I - o sistema viário;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

II - as institucionais para equipamentos públicos urbanos e comunitários, perfazendo no mínimo 5% (cinco por cento) da gleba; e

III - os espaços livres de uso público, perfazendo no mínimo 10% (dez por cento) da gleba.

§2º. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§3º. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§4º. Consideram-se espaços livres de uso público as áreas verdes, praças, bosques, áreas de lazer e similares.

§5º. As áreas de uso institucional, destinadas à implantação de equipamentos públicos e comunitários, devem localizar-se em terrenos de declividade igual ou inferior a 30% (trinta por cento) e não poderão ser cortadas por cursos de água, valas, linha de transmissão e alta tensão.

§6º. As áreas não-edificáveis não poderão ser computadas como áreas públicas.

§7º. As Áreas de preservação ambiental decorrente de transformação das áreas de reserva legal em áreas verdes urbanas, a fim de dar aplicação ao disposto no art.3º, inciso XX e art.25, inciso II, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), deverão atender aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§8º. *As Áreas de reserva legal quando inseridas em zona urbana, devem ser adequadas às novas características urbanísticas por ocasião do parcelamento da gleba, mediante a modificação do instituto da reserva legal rural a seu aproveitamento como área verde urbana e em outras áreas públicas, evitando-se, assim, eventual excesso de limitação de direito de uso e gozo pela acumulação dos institutos.*

§9º. *No caso de áreas de preservação permanente - APPs, deverão ser respeitados os impedimentos legais de uso e ocupação, sendo permitido o cômputo das mesmas no cálculo de até oitenta por cento do total das áreas verdes do loteamento.*

§10. *Os fundos dos lotes deverão ser separados das áreas verdes e APPs por vias de pedestres com largura mínima de 2 (dois) metros devidamente pavimentadas.*

§11. *As rotatórias e o sistema viário, assim como as faixas “non aedificandi”, não poderão ser computadas como parte do percentual de área verde, sistemas de lazer ou de área de equipamentos públicos, urbanos e comunitários;*

§12. *As ciclovias poderão ser computadas como parte do percentual de áreas destinadas aos sistemas de recreação e lazer;*

§13. *Não serão permitidas áreas verdes e sistemas de lazer cuja localização configure situação de confinamento...”*

Art.3º. Fica revogado o artigo 41-A da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011.

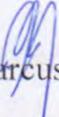
Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabiano L. A. Zebral
Subprocurador Municipal



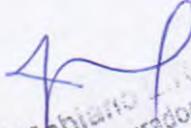
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

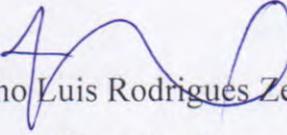
**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, AO 1º DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022.**


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes

 Procurador


Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador Municipal


Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 1º de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr. Presidente,

Exma Sra. Vereadora,

Exmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover adequado ajustamento na redação da Lei de loteamentos e desmembramentos no que se refere a área institucional, de recreação e áreas de preservação permanente.

O art. 30, inciso VIII da Constituição da República de 1988 preceitua que compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano", estabelecendo o art. 182 que "... a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.."

A atual redação dos artigos 16 e 41 da Lei Complementar nº33, de 27 de outubro de 2011 é deficiente de precisão e não está em consonância com os demais normativos estaduais e federais, o que por certo vem trazendo problemas urbanísticos, inclusive divergências no momento da execução da Lei.

Aliás, a proposta da nova redação do art.16 da Lei Complementar nº31, de 2011 é estar na mesma linha de interpretação da redação do art. 13 do Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007.

No tocante a transformação de áreas de reservas legais, importante salientar que além de abordar o assunto na Legislação Municipal, é de se destacar a necessidade e a preocupação do Município com o assunto, face a sustentabilidade ambiental.

Fabiano L.R. Zebal
Subprocurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

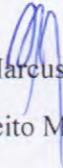
Nesta toada, vem ao encontro desta demanda outro assunto relevante a destacar, que diz respeito ao cumprimento de requisição oriunda do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos do Inquérito Civil Público nº0183.19.000526-8, perante a 5ª PJCL, Curadoria de Habitação e Urbanismo, no qual promove apuração de fatos para verificação do cumprimento do art.25 do Código Florestal, nas aprovações de parcelamentos de solo no âmbito do Município.

Com proposta de nova normatização, a ideia é deixar a possibilidade de transformação de toda a área da reserva legal em áreas públicas para atender as áreas mínimas e quando as áreas de reserva já tiverem cobertura vegetal de preservação, assim ele deverá ficar, mesmo sendo excessiva a quantidade.

Com as modificações dos artigos 16 e 41, o art.41-A passa a ficar inócuo, sem sentido, tornando exigência excessiva e onerosa, carecendo a supressão do texto mediante revogação.

Assim, e na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos que o presente seja apreciado, discutido e aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador


Fabiano Luis Rodrigues Zebal
Subprocurador


Fabiano Luis Rodrigues Zebal
Subprocurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 1º de fevereiro de 2022.

Ofício nº 037/2022/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Lei que ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 16, DO ART. 41 E REVOGA O ARTIGO 41-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011, COM REDAÇÃO DADA PELO O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº106, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador


Fabiano L.R. Zebrat
Procurador Municipal

Exmo. Sr. Oswaldo Alves Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Fev-2022-1739-038123-1/2